

IMPACTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 1 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA

Bruno Lucca¹

Paulo Schmidt²

RESUMO

Este artigo buscou analisar e quantificar os efeitos financeiros da alteração do critério de correção monetária dos débitos trabalhistas exigíveis a contar de junho de 2009 e naqueles liquidados judicialmente desde setembro de 2015, utilizando-se de um processo judicial trabalhista. Realizou-se uma comparação entre o novo critério adotado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o critério de atualização monetária anteriormente utilizado, qual seja, FACDT (Fator de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas). Para tanto, explana-se a perícia contábil, o perito contábil, o direito processual trabalhista, bem como a correção monetária. A metodologia desta pesquisa se realizou por meio de uma pesquisa documental e descritiva, com abordagem quantitativa dos dados coletados da reclamatória trabalhista. Os resultados obtidos com a análise do caso evidenciaram que os cálculos apresentados nos autos pelo assistente técnico do reclamante totalizaram R\$ 87.834,16 para 31/03/16, enquanto que o cálculo atualizado pelo FACDT totalizou R\$ 73.243,25 para a mesma data. A diferença entre os cálculos representa uma variação de 19,92% em favor do autor da ação. Entretanto, tal aumento da condenação final não pode ser considerado como um ganho indevido por parte do reclamante, visto que, de fato, somente representa uma reposição da perda inflacionária ocasionada pela utilização do FACDT, que não acompanhou a inflação satisfatoriamente durante a sua vigência. Os resultados obtidos nesta pesquisa é indicado aos peritos contadores, assistentes técnicos, estudantes e professores das áreas contábil e pericial.

Palavras-chave: Perícia contábil. Perito contábil. Processo judicial trabalhista. Índices inflacionários.

IMPACT OF THE TRANSITORY JURISPRUDENCIAL ORIENTATION Nº 1 OF THE REGIONAL LABOR COURT IN FORENSIC LABOR ACCOUNTING

ABSTRACT

This article seeks to analyze and quantify the financial effects of changing the monetary restatement index applied in labor debts that are payable since June 2009 and judicially settled from September 2015 and on by analyzing a labor lawsuit case. A comparison was conducted between the new criterion adopted by the Transitory Jurisprudencal Orientation nº 1 of the Regional Labor Court and the old monetary restatement index, which is, *FACDT (Fator de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas)*. Therefore, accounting expertise, accounting expert, labor procedural law, as well as monetary correction, are all explained. This research's methodology was conducted through a documentary and descriptive study

¹ Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. E-mail: bruno.lucca93@gmail.com

² Orientador: Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. E-mail: pschmidt@ufrgs.br

with a quantitative approach of the collected data from the labor lawsuit. Results obtained with the analyses of the case showed that the calculations presented by the accounting expert hired by the employee totalized the amount of R\$ 87,834.16, updated until 31/03/2016, in the meanwhile, the calculations updated by FACDT totalized the amount of R\$ 73,243.25 in the same date. The difference between the calculations represent a variation of 19.92% in favor of the employee. However, this increase cannot be considered as a real gain by the complainant since it only represents the inflationary loss occasioned by using FACDT, which did not satisfactorily accompanied the inflation during its operation. The results obtained in this search are indicated to accounting experts, technical assistants, Accounting students and teachers and experts from all areas.

Keywords: Forensic Accounting. Accounting expert. Labor lawsuit. Inflationary indicators.

1 INTRODUÇÃO

A Ciência Contábil possui um vasto campo de atuação. Dentre as suas diversas especialidades, encontra-se a Perícia Contábil é um meio de prova pela qual se verificam e se analisam fatos de determinada causa, constituída por um conjunto de procedimentos científicos e técnicos, podendo o Perito Contábil atuar nas áreas públicas e/ou privadas (MOURA, 2011). Assim, a Perícia Contábil tem como objetivo fornecer provas que possam subsidiar a decisão nas esfera judicial, como a sentença de um juiz de direito em determinada matéria sobre a qual foge à área específica do Direito. Além de também subsidiar a decisão nas esferas extrajudicial e arbitral.

Tendo em vista a realidade econômica brasileira, em que, entre os meses de fevereiro de 2015 e março de 2016, uma média de 5.077 vagas de emprego foram eliminadas diariamente, conforme dados publicados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) vinculado ao Ministério Público do Trabalho, a perícia contábil pode ser, posteriormente à decisão judicial, o fator equalizador nas relações de trabalho onde, não raro, parcelas salariais e/ou rescisórias, bem como direitos são suprimidos do empregado de forma arbitrária pelo empregador e podem acabar sendo resolvidas pela Justiça do Trabalho, por meio de uma reclamatória trabalhista, caso seja do interesse do empregado devido à possível lesa de algum de seus direitos. Sobre tais parcelas, incidirá correção monetária desde o vencimento da obrigação, entretanto, a Justiça do Trabalho, ao longo dos últimos anos, vem alterando os índices a serem atualizados nesta atualização monetária.

Desse modo, esta pesquisa se propõe a seguinte questão: a Orientação Jurisprudencial nº 1 – Transitória do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é fator equalizador ou agravante na correção monetária de débitos judiciais trabalhistas?

Nesse sentido, Schalemborg e Schumacher (2005), aduzem que a correção monetária tem o propósito de recompor o poder de compra dos ativos das organizações e foi utilizada com eficiência por vários anos, sendo que a criação da Conta do Resultado da Correção Monetária resolveu parcialmente o problema. Ocorre de maneira semelhante no Direito do Trabalho, pois, mesmo que a correção monetária em demonstrações contábeis esteja em desuso, na Justiça do Trabalho ainda se fez necessário encontrar um índice que não lese, nem beneficie, nenhuma das partes: a Orientação Jurisprudencial nº 1.

Portanto, o objetivo deste estudo é determinar se a OJ 1 TRT 4 é fator equalizador ou agravante na correção monetária de débitos judiciais trabalhistas, ou seja, qual das partes se beneficia e qual se prejudica financeiramente devido às alterações introduzidas na metodologia de correção dos débitos trabalhistas e como a nova metodologia auxilia o balanceamento entre as partes no processo judicial trabalhista.

Nesse contexto, a perícia contábil possui uma função relevante para a sociedade, pois pode ajudar a proporcionar a justiça social e para o poder judiciário porque aumenta a celeridade processual auxiliando a julgar os processos parados nos fóruns (WAKIM; WAKIM, 2012). Quando da tramitação do processo judicial, o perito contábil pode atuar nas fases instrutória e/ou executória, conceituadas, respectivamente, como o momento de produção de provas, quais sejam, documentais, oitiva de testemunhas ou provas periciais, ou seja, de reconhecimento ou não do direito requerido, analisando os pontos controvertidos entre as partes e subsidiando a decisão. E na fase de execução, na qual os haveres existentes entre as partes são apurados com base na decisão final (MAGALHÃES; LUNKES, 2008).

Levando-se em conta que - quando da sua apuração - esses haveres já se encontram vencidos e supondo-se que há inflação, tais parcelas serão objeto de correção monetária desde os seus respectivos vencimentos, visto que perderam o seu poder de compra ao longo do tempo. Além disso, também sofrerão incidência de juros de mora previsto no artigo 406 do Código Civil de 2002, que, de acordo com Netto (2007), representam um tipo de pena imposta ao devedor pelo retardamento do pagamento do débito. Na esteira da correção monetária, tem-se que sua existência e aplicação são fundamentais para a restauração do status quo, uma vez que seu objetivo é a quantificação da desvalorização de determinada moeda, permitindo, assim, a reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, a análise deste artigo se dá nas etapas finais da atuação da perícia contábil, qual seja, a correção monetária das parcelas previamente apuradas. A Justiça do Trabalho define o modo pelo qual a correção monetária deve ser realizada em âmbito nacional, no entanto, tal tema tem gerado diversas discussões sobre qual o índice de correção monetária

que, além de ser legal, melhor represente a perda do poder aquisitivo. Diante dessa ampla e exaustiva discussão judicial, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região definiu, por meio da sua Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1, a adoção do critério próprio de atualização monetária até a resolução final das referidas discussões judiciais, padronizando, assim, a atualização monetária, pelo menos, até decisão definitiva das instâncias superiores.

Com a finalidade de atingir o objetivo apresentado, a estrutura elaborada compreende cinco seções. Inicialmente, é apresentada a introdução, cujo propósito consiste na elucidação do tema que será desenvolvido. Em segundo, apresenta-se a base teórica a qual trata dos principais conceitos contábeis, periciais e jurídicos da área, bem como a correção monetária aplicável. Ato contínuo, são esclarecidos os procedimentos metodológicos utilizados para a obtenção dos dados. Por fim, será exposta em quadros a compilação dos dados obtidos de forma anualizada para posterior análise e interpretação dos resultados e, em seguida, as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção versará sobre os conceitos e características relevantes à Perícia, ao Perito Contábil, ao Direito Processual do Trabalho e à correção monetária, bem como sobre sua aplicação.

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

Perícia é uma expressão advinda do latim *peritia*, significando conhecimento, adquirido ao longo do tempo por meio da experiência, assim como a expertise. Quando tal conhecimento se relaciona com matéria contábil, tem-se a Perícia Contábil, que é conceituada por Sá (2011, p. 3) como:

[...] a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Corroborando, Ornelas (2011, p. 34) infere a perícia contábil como “um dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”.

Em linha semelhante àquela exposta por Sá, a perícia contábil pode ser definida como uma tecnologia da ciência contábil que significa a pesquisa sobre a realidade dos fatos, realizada por indivíduo reconhecidamente habilitado e/ou *expert* na matéria controvertida entre as partes (WAKIM; WAKIM, 2012).

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade – Norma Técnica de Perícia Contábil (NBC TP 01), conceitua a perícia contábil, além de determinar a sua exclusividade, conforme transcrito:

2. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

[...]

4. A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015).

Reforçando tal temática, Moura (2011) afirma que a perícia contábil, independentemente da sua origem, é de competência exclusiva do contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Assim, não há discussão sobre a exclusividade do contador registrado para a realização de perícias contábeis, apesar de ser notável a atuação de Peritos com formações distintas em demandas com matéria quase que puramente contábil. Por outro lado, a perícia pode ser executada por diversos profissionais com profundo conhecimento acerca de determinada matéria, como médicos, contadores, engenheiros, cada qual nas suas respectivas especialidades.

Relativamente à especialidade pericial contábil em solo brasileiro, Código de Processo Civil de 1939 (CPC) a introduziu e o Decreto-lei nº 9.295/46 a legalizou, criando o CFC e definindo as atribuições do contador (SANTOS; SCHIMIDT; GOMES, 2006). As disposições do CPC de 1939 foram revogadas pela Lei nº 5.869/73 (CPC de 1973), que, por sua vez, foi substituída pelo CPC de 2015, vulgo Novo CPC, que se encontra atualmente vigente e foi criado pela Lei nº 13.105 de 2015. Com o advento do Novo CPC, a perícia se encontra regulada em seus artigos 464 até 480.

A Justiça do Trabalho – campo especializado da Justiça Federal – é um dos maiores campos de atuação da Perícia Contábil. Nela são discutidos direitos e obrigações das partes, que resultam da relação de emprego. Dessa forma, o acompanhamento pericial dos assistentes técnicos das partes pode ocorrer desde antes mesmo da ação judicial ser ajuizada, ou seja, a perícia pode estimar se, tecnicamente, a ação poderá ser provida ou até mesmo estimar o seu

valor final, possibilitando a apuração de direitos e/ou obrigações, baseando-se na jurisprudência e nos conhecimentos técnicos e na *expertise* do Perito Contábil (MAGALHÃES; LUNKES, 2008)

Nesse sentido, a perícia trabalhista possui aspectos peculiares, comparativamente, à perícia realizada na Justiça Comum. Dentre as diferenças que podem ser citadas, estão a fixação e pagamento da verba honorária pericial, prazos para assistente técnico, bem como a própria legislação que rege a matéria, de maneira geral, como a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (NEVES, 2012).

2.2 PERITO CONTÁBIL

Wakim e Wakim (2012, p. 17) entendem que o Perito Contábil “deve ser profundo conhecedor em matérias fiscais e contábeis, visto que irá proporcionar ao magistrado informações técnicas e científicas, por meio do laudo pericial, de forma clara e objetiva, para que possa tomar sua decisão e solucionar a lide.”

O Conselho Federal de Contabilidade, define o Perito por meio da Resolução CFC NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito de 2015, nos itens 2, 3 e 4, transcritos a seguir:

2. Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
3. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.
4. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015)

De modo geral, Perito-contador nomeado é aquele escolhido pelo juízo para a realização da prova pericial contábil, a qual leva o nome de laudo pericial contábil, enquanto que o perito-contador assistente é aquele indicado pelas partes, o qual elabora parecer pericial contábil. Além dessas diferenças entre o perito contador e o perito contador assistente, outras são elucidadas no quadro 1.

Quadro 1 – Distinções entre o Perito contador e o Perito Contador Assistente

Perito Contador	Perito Contador Assistente
Profissional de nível superior com registro no CRC.	Profissional de nível superior com registro no CRC.
Profundo conhecedor em matérias contábeis.	Profundo conhecedor em matérias contábeis.
Emite laudo pericial contábil.	Emite parecer pericial contábil.
Nomeação é feita pelo juiz fundamentado no art. 464 do Novo CPC, conforme cadastro mantido junto ao Conselho Regional de Contabilidade vinculado ao	É contratado pelas partes.

Tribunal.	
É o profissional de confiança do juiz.	É o profissional de confiança das partes.
Recai sobre sua pessoa todos os impedimentos e suspeição.	Não sofre a incidência dos impedimentos e suspeição.
Tem responsabilidade civil e penal.	Tem responsabilidade civil e penal.
Pagamento dos honorários é fundamentado pelo art. 95 do Novo CPC.	O honorário é de responsabilidade de quem o contratou.

Fonte: Adaptado de Wakim e Wakim (2012, p. 18).

É notável que a influência do interesse da parte contratante é a diferença mais marcante entre o perito contador e o perito contador assistente, visto que os assistentes defendem os interesses dos seus clientes, que são partes no processo, enquanto que o perito contador deve buscar a verdade real, a qual independe de interesses (MOURA, 2011). Nesse sentido, a prova pericial contábil e a atuação dos assistentes técnicos das partes, de maneira geral, qualifica-se mais quando há atuação do início ao fim dos litígios (SÁ, 2011).

De acordo com o art. 156 do Novo Código de Processo Civil de 2015, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Além disso, o § 1º deste dispositivo legal determina que “Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado” (BRASIL, 2015). Portanto, consoante ensinamentos de Neves (2012), para se atuar como perito contábil, é necessário registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua localidade - o qual deve poder ser obtido por bacharel em Ciências Contábeis aprovado no Exame de Suficiência - bem como cadastro vinculado ao tribunal ao qual o juízo se encontra vinculado.

Em relação ao cadastro dos peritos judiciais - citado no *caput* do art. 156 do Novo CPC - e a sua manutenção, estes se encontram elucidados nos § 2º e § 3º do citado artigo:

Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados (BRASIL, 2015).

Dessa forma, o legislador encontrou uma forma de mitigar com a quase que total subjetividade na escolha dos peritos pelos juízes. Ressalta-se, por outro lado, que o legislador percebeu a dificuldade do referido cadastro de peritos cobrir todo o território nacional, dando ao juiz, quando ausente cadastro de perito em região de sua competência, poder de livre escolha desde que haja comprovação de conhecimento necessário à realização da perícia, consoante § 5º do art. 156 do Novo CPC (BRASIL, 2015).

A competência legal para atuação como Perito Contábil é uma das atribuições privativas do bacharel em ciências contábeis ou equiparados, conforme se verifica na alínea c do artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/46:

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos conselhos fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais da contabilidade. (BRASIL, 1946)

Noutro turno, o perito contador tem a obrigação de observar os deveres e as disposições constantes no Código de Ética Profissional do Contador na forma que elencados nos incisos do seu artigo 2º (CFC, 1996), destacando-se o inciso I que dita que o perito contador deve “exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica [...]”. Ou seja, para que o contador possa atuar como perito contador, não há somente a necessidade de atendimento de pré-requisitos legais e técnicos, mas também profissionais e comportamentais que permitam a realização de seu trabalho da melhor forma possível. Ressalta-se, entretanto, que os assistentes técnicos das partes tendem a elaborar seus laudos e/ou pareceres de forma a convergir com os interesses dos seus clientes, respeitando, obrigatoriamente, os mesmos preceitos e pré-requisitos aos quais o perito contador está imbuído elencados anteriormente.

Em relação aos honorários periciais, o perito contador elaborará proposta de honorários, que “deverá considerar a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais, entre outros fatores”, consoante item 49 da NBC PP 01 (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015).

Além disso, a regra processual emanada do art. 96 do Novo CPC diz que a remuneração dos assistentes técnicos das partes será adiantada por quem os indicou, enquanto que os honorários do perito contador do juízo serão adiantados por aquele quem requereu a perícia ou rateada entre as partes quando esta for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (BRASIL, 2015). Dessa forma, para que não haja prejuízos aos assistentes técnicos e ao perito, o orçamento pericial deve ser estabelecido previamente, conspirando-se os seguintes fatores:

[...]

- b) as horas estimadas para realização de cada fase do trabalho;
- c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- d) o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz;
- e) a forma de reajuste e de parcelamento, se houve;
- f) os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho;

- g) no caso do assistente técnico, o resultado que, para o contratante, advirá com o serviço prestado, se houver; e
- h) o local em que o serviço será prestado. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015)

Ressalta-se que a Perícia Contábil realizada em esferas extrajudiciais e arbitrais será de livre escolha das partes, entretanto, ressalta-se que tais formas de atuação do Perito Contábil fogem do escopo da presente pesquisa.

2.3 DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA

Caso empregado ou empregador se sintam lesados em algum de seus direitos, eles poderão acionar a Justiça do Trabalho para a solução do conflito, chamado de dissídio pela Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, consoante inciso XXXV do artigo 5º da carta magna (BRASIL, 1988). Assim, para Martins (2016, p.19), o Direito Processual do Trabalho é "o conjunto de conjunto de princípios, regras e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, sobre a relação de trabalho". Complementa, ainda, Martins (2016), que não existem somente conjuntos de princípios e normas, mas também de instituições, como o Estado, a Justiça do Trabalho, as Delegacias Regionais do Trabalho, os sindicatos etc. De maneira mais sintética, Nascimento (2014, p. 91) define o conceito de Direito Processual do Trabalho, como "o ramo do direito processual destinado à solução judicial dos conflitos trabalhistas."

Em relação à previsão legal, o Direito Processual do Trabalho se encontra positivado no artigo 111 ao 116 da Constituição Federal de 1998 e do artigo 643 ao 910 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Há, ainda, leis esparsas relativas à matéria, como a Lei nº 5.584/70, o Decreto-Lei nº 779/69, a Lei nº 7.701/88, que tratam, respectivamente, da assistência judiciária, das normas processuais para entidades de direito público e da competência para recursos e funcional do Tribunal Superior do Trabalho (SARAIVA; MANFREDINI, 2016).

É competência da Justiça do Trabalho – ramo especializado da Justiça Federal – a matéria relativa à relação de emprego que por sua vez é objeto do Direito do Trabalho, definido por Dorneles e Oliveira (2016, p. 24), como:

ramo jurídico formado pelo conjunto de normas jurídicas e instituições especializadas que regula o trabalho humano prestado para outra pessoa de forma pessoal, subordinada, remunerada e não eventual, tendo por finalidade a proteção e a promoção da melhoria da condição social do trabalhador.

A necessidade de proteção do trabalhador ocasionou a positivação dos direitos trabalhistas, sendo que a sua violação decorreu na necessidade de se julgar, de forma a evitar a

desordem, causas relativas à relação de trabalho. Assim, a garantia dada pelos poderes Legislativo e Judiciário é essencial. Nessa esteira, define-se como direito do trabalho "o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade" (NASCIMENTO; NASCIMENTO, p. 60, 2015).

Em síntese, o Direito do Trabalho versa sobre a relação de trabalho e os direitos consequentes dela, enquanto que o Direito Processual do Trabalho versa sobre o rito processual destas mesmas relações no Justiça do Trabalho, ou seja, como uma reclamatória trabalhista deverá ser conduzida tanto pelas partes quanto pelo Juiz do Trabalho. Explana-se que os polos ativo e passivo do processo judicial trabalhista, possuem nomenclaturas diferentes daquelas utilizadas na Justiça Comum, conforme exposto por Nascimento (2014, p. 460):

O demandante, que no processo civil é denominado autor, no processo trabalhista é reclamante; o réu naquele é o reclamado neste. Nos procedimentos de inquéritos judiciais para apuração de falta grave, o primeiro é requerente, e o segundo, requerido. Em alguns casos há unidade terminológica, como ocorre com as partes, na execução de sentença, exequente e executado, na reconvenção, reconvinente e reconvindo, e nos recursos de denominação comum, como agravante e agravado, nos agravos de petição e instrumento. Nos recursos as partes são denominadas genericamente, recorrente e recorrido.

Com relação às etapas processuais, a reclamatória trabalhista deve ser apresentada por escrito, por meio de um advogado proou do sindicato da classe, sendo também possível a realização de reclamação de forma verbal, apresentando-se quaisquer documentos que se possua que possam servir de prova dos fatos ora alegados. Após a distribuição aleatória, a reclamação chega a uma Vara do Trabalho com competência da matéria de mérito alegada. Por força legal, o Juiz do Trabalho deve propor conciliação entre as partes. Não sendo possível, haverá julgamento da lide por meio de sentença, cabendo recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da região, onde será novamente analisado e julgado por uma Turma colegiada, a qual profere um Acórdão. Cabe, ainda, recurso ao Acórdão na forma de Recurso de Revista, o qual é encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2015). Findados os recursos, tem-se o trânsito em julgado das decisões que compreende:

a impossibilidade de retratação ou modificação, tendo em vista o exaurimento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo, uma vez que tal decisão se formou mediante um procedimento em contraditório, que possibilitou às partes o assentimento como autores e destinatários do conteúdo decisional (SOARES, 2010).

Dessa forma, como não há mais possibilidade de modificação das decisões judiciais, e se tratando, geralmente, de sentença exequenda ilíquida, o comando legal se dá, nestes casos, pelo artigo 879 da CLT:

Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

[...] (BRASIL, 1943)

É facultado ao Juiz abrir prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos às partes para impugnação dos cálculos apresentados, sendo comum a discussão se prolongar nestes dissídios (MAGALHÃES; LUNKES, 2008). Com base no valor apurado na liquidação, procede-se à efetivação do direito reconhecido e liquidado, ou seja, quantificado, por meio de seu pagamento voluntário ou compulsório por parte do devedor para com o credor (MARTINS FILHO, 2010).

2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme Santos e Ribeiro (2014), a correção monetária na história do Brasil se fez necessária na medida em que o país passou por longos períodos de forte inflação, sendo que muitas medidas foram necessárias para reduzir seus índices e buscar a estabilidade econômica. Ainda que nos últimos anos tem-se chegado a tal feito, a inflação ainda se faz presente, sendo a responsável pela perda do valor da moeda pelo tempo.

Na Justiça do Trabalho, inicialmente, é necessário se proceder à diferenciação entre correção monetária e juros de mora; este possui caráter punitivo pelo não pagamento de uma obrigação quando de sua exigibilidade, enquanto que aquela tem o objetivo de reposição do poder aquisitivo da moeda entre a data do vencimento de sua exigibilidade e a sua data de pagamento, ou seja, “não é um acréscimo ao débito, mas parte integrante da obrigação” (SANTOS, 2012, p. 457).

A incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas é regida pelo artigo 39 da Lei nº 8.177, a qual define que os débitos trabalhistas, não pagos à época em que devidos

(vencidos), sofrerão correção monetária a contar da data de vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento (BRASIL, 1991).

De acordo com Rocha (2015), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 08/2005, aprovou a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas e determinou, até então, sua utilização na correção monetária de todos os débitos trabalhistas em litígio na Justiça do Trabalho. A divulgação e atualização mensal dos coeficientes ou índices diários da Tabela Única é realizada nos *sites* do CSJT, Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, como o da 4ª Região. Na prática, a Tabela Única se confunde com o Fator de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (FACDT/FADT), uma vez que ambos representam um coeficiente/fator da Taxa Referencial (TR).

Para se realizar a atualização monetária de um débito trabalhista, faz-se necessária a divisão do valor principal histórico a ser corrigido pelo FACDT de sua época, multiplicando-se, a seguir, o quociente resultante pelo FACDT da data de atualização. Obtendo-se, assim, o valor corrigido até a data da atualização. Exemplo: uma parcela de R\$ 1.000,00 se tornou vencida (e exigível) em 15/10/05 e se deseja atualizá-la até a data de 10/05/10. Dessa forma, o valor de R\$ 1.000,00 será dividido pelo FACDT de 15/10/05, qual seja, 877,356309 e, posteriormente, multiplicado por 935,402641, resultando na quantia atualizada de R\$ 1.066,16 (OLIVEIRA, 2015).

Em junho de 2014, tal critério de correção foi alterado, no território de competência do TRT4, pela Orientação Jurisprudencial nº 49 (OJ 49), que determinou que “a partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária” (BRASIL, 2014). Entretanto, em setembro de 2015, a OJ 49 foi cancelada pela Resolução nº 02/2015 do TRT4, adotando-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1, a qual segue transcrita:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição

destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E. (BRASIL, 2015)

Portanto, ainda não há decisão definitiva sobre qual a metodologia de correção monetária que deverá ser utilizada na Justiça do Trabalho de forma a abrangê-la nacionalmente. Dessa forma, o TRT4, primando pelo não ferimento dos direitos adquiridos e reclamados, decidiu pela adoção temporária da Orientação Jurisprudencial nº 1, visto que não se sabe quando, de fato, será proferida decisão final sobre a matéria.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada caracteriza-se quanto à tipologia de: (a) abordagem do problema, (b) aos objetivos e (c) aos procedimentos técnicos utilizados.

Quanto à abordagem do problema, o presente estudo é caracterizado como quantitativo, visto que:

Caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão etc. (RICHARDSON, 1999, p. 79).

No que atine aos objetivos, a pesquisa é considerada como descritiva, visto que “objetiva descrever as características de determinado fenômeno ou população, correlacionar fatos ou fenômenos (variáveis) sem, no entanto, manipulá-los. Implica observação, registro e análise do objeto que está sendo estudado” (MARION; DIAS; TRALDI, 2010, p. 62), visando evidenciar qual o impacto financeiro da utilização do critério de correção monetária atualmente adotado nos cálculos judiciais trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em relação aos procedimentos técnicos, tem-se que este estudo classifica-se como pesquisa documental, visto que se analisa de forma profunda a atualização monetária dos débitos trabalhistas apurados por meio dos cálculos elaborados por Perito Contábil. A pesquisa documental é explanada por Martins e Theóphilo (2009, p.55):

A Estratégia de Pesquisa Documental é característica dos estudos que utilizam documentos como fonte de dados, informações e evidências. [...] a pesquisa documental emprega fontes primárias, assim considerados os materiais compilados pelo próprio autor do trabalho, que ainda não foram objeto de análise, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os propósitos da pesquisa.

O seguinte quadro foi elaborado com o intuito de esclarecer a relação de anexos e apêndices utilizados nesta pesquisa, bem como a relação da sua análise:

Quadro 2 – desenvolvimento da análise de dados

Anexo/Apêndice	Documento
Apêndice A	Planilha de correção monetária do cálculo (segundo FACDT)
Anexo A	Planilha de correção monetária do cálculo (segundo FACDT+IPCA-e)

Fonte: Elaborado a partir dos dados da pesquisa (2016).

Salienta-se que os dados foram extraídos de um único cálculo, o qual foi homologado pelo juízo e já se encontra arquivado. Além disso, o juiz se não posicionou acerca do índice de correção monetária a ser utilizado, face às divergências entre as partes sobre tal índice. Embora as duas metodologias de correção monetária estejam sendo trazidas para o mesmo cálculo, somente os valores constantes no anexo A foram juntados aos autos, enquanto que os valores constantes no apêndice A são hipotéticos, ou seja, calculados somente para efeito de comparação da presente pesquisa.

Dessa forma, realiza-se, primeiramente, a transcrição dos valores da planilha de correção monetária de cada cálculo. Por conseguinte, elabora-se um quadro comparativo com os valores finais obtidos. Por fim, faz-se uma análise comparativa entre os valores do apêndice A e anexo A.

4 RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção, os resultados são analisados seguindo a metodologia da pesquisa anteriormente informada.

4.1 DETALHAMENTO DO PROCESSO

Ressalta-se, primeiramente, que somente as etapas processuais de maior impacto serão apresentadas, visto que o objeto desta pesquisa não é o aprofundamento jurídico da causa, desprezando-se, assim, as minúcias processuais. Dessa forma, a reclamatória trabalhista sobre análise versa sobre a relação de emprego do reclamante com a reclamada, que se iniciou em junho de 2005, na função de motorista. Alegou, o reclamante, que sofrera sofreu foi vítima de assaltos, brigas, bem como depredações enquanto prestava seus serviços à reclamada. E, assim, apresentara quadro com severas consequências psicológicas, inclusive se afastando se afastando do trabalho a partir de julho de 2007.

Em face disso, requereu: a) liminarmente, a concessão de auxílio pela reclamada de todos os tratamentos e acompanhamentos físico e psicológicos; b) indenização por danos

materiais que alegara ter sofrido; c) pensão mensal vitalícia em virtude da perda total ou, na pior das hipóteses, parcial da sua capacidade laborativa; d) indenização por danos morais que alegara ter sofrido; e) juros e correção monetária; f) honorários advocatícios; g) aplicação do art. 467 da CLT; e h) assistência judiciária e benefício da justiça gratuita.

Antes mesmo da contestação da reclamada face às alegações do reclamante, o juiz do trabalho analisa o pedido liminar e o indefere. A reclamada apresenta a sua contestação sustentando, em síntese, a inexistência de culpa e de danos a ensejar a sua responsabilidade, na medida em que se trata de questão atinente à segurança pública, invocando a excludente do fato de terceiro, refutando a integralidade dos pedidos formulados. Para a análise dos danos ora alegados pelo reclamante, nomeou-se perito médico para produção de prova pericial.

Findada a fase de produção de provas, o juiz do trabalho proferiu sentença, deferindo a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 250.000,00; b) pagamento de 50% do valor correspondente ao custo do tratamento médico e farmacológico; c) ressarcimento de 50% do valor constante nas notas fiscais acostadas aos autos; d) indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; bem como assistente judiciária e o acréscimo de juros e correção monetária sobre as parcelas apuradas.

Insatisfeitas com a sentença, as partes ajuizaram Recurso Especial para apreciação do mérito de forma colegiada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Analisados os pressupostos recursais e o mérito, proferiu-se acórdão alterando o item *a* da sentença, qual seja, indenização por danos materiais no valor único de R\$ 250.000,00 para o valor mensal de R\$ 868,72, corrigido anualmente pelo IPCA-E, a título de pensionamento vitalício.

Por fim, precede-se à fase de liquidação de sentença, por meio de cálculos, a qual quantificará o valor que deverá ser pago a título de condenação por todos os itens deferidos no processo em tela.

4.2 INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS CÁLCULOS

Inicialmente, é de se frisar que este estudo não objetiva a metodologia de apuração dos haveres, mas tão-somente a sua decorrente atualização monetária. Assim, o processo, ajuizado em 19 de dezembro de 2011, teve suas parcelas providas de julho de 2011 a março de 2016. Conforme sentença, para a liquidação do cálculo, houve deferimento de indenização por danos morais na forma de pensionamento vitalício, no valor de R\$ 868,72 mensais, desde a propositura da ação, corrigido anualmente; pagamento de 50% do valor correspondente ao

custo do tratamento farmacológico; indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00; juros e correção monetária.

Os valores apresentados na coluna “Principal Apurado” tanto do apêndice A quanto do anexo A são referentes ao somatório dos valores históricos apurados com exigibilidade para o respectivo mês. Embora não se adentre no mérito da apuração das parcelas. Tem-se, a título de exemplo que o valor de R\$ 24,70 apurado no mês de julho de 2011 é referente a 50% do valor total de duas notas fiscais (R\$ 45,40 e R\$ 4,00, respectivamente, nos dias 1º e 25) de medicamentos adquiridos neste mesmo mês pelo reclamante para custeio de seu tratamento. Ou seja esta foi a única parcela apurada neste mês, conforme decisão judicial. Para os demais meses, o procedimento foi replicado para os demais meses.

Passada a fase de instrução, o processo transitou em julgado quando não houve mais matéria jurídica a ser discutida. O Direito nomeia esse momento de fase de liquidação, quando a discussão passa a ser acerca dos critérios de cálculo de liquidação de sentença. Por ser considerado o elo mais fraco, a Justiça concede ao reclamante o privilégio da faculdade da elaboração do cálculo.

No caso em questão, o então perito assistente elabora seus cálculos com o índice que julga ser mais favorável para seu cliente (autor da ação). Tendo em vista a falta de legislação que obrigue determinado índice de correção monetária, corroborado pela falta de determinação do juízo, o assistente pôde utilizar o mais benéfico para sua parte. O anexo A é a transcrição adaptada da planilha de correção monetária do referido cálculo.

Conforme o artigo 879 da CLT, é facultado a outra parte a impugnação dos cálculos no prazo preclusivo de dez dias (BRASIL, 1943). No caso analisado, a reclamada contestou diversos critérios, incluindo o índice de correção monetária. Da impugnação da mesma tirou-se a base para a comparação dessa pesquisa, que utilizou o critério defendido pela empresa.

Contudo, o autor fez-se valer da competência do seu assistente técnico, que foi capaz de convencer o juízo de que o índice que utilizou era o correto, em detrimento do índice da reclamada. Diante da discussão acerca dos critérios entre as duas partes, o magistrado homologou os cálculos apresentados pelo autor, por concluir que liquida o mesmo de forma mais satisfatória, seja pela clareza e qualidade do laudo, seja pelo embasamento jurídico para confecção do mesmo.

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS CÁLCULOS

A tabela 1 traz os valores totais compilados do anexo A de acordo com o ano de sua exigibilidade, devidamente atualizados pelo IPCA-e, bem como respectiva variação devido à correção monetária. Ou seja, apresenta-se a soma de todas as parcelas com vencimentos dentro do ano, pela respectivas datas históricas até a data de atualização, qual seja, 1º/04/16, conforme deferido pelo magistrado:

Tabela 1: Variação monetária ano a ano e total pelo FACDT e IPCA-e

Data	Valores totais históricos		Valores totais atualizados		% Variação
2011	R\$	2.262,17	R\$	3.107,28	37,40%
2012	R\$	28.120,67	R\$	36.720,02	30,60%
2013	R\$	15.746,23	R\$	19.624,03	24,60%
2014	R\$	15.387,09	R\$	18.107,11	17,70%
2015	R\$	7.459,94	R\$	8.069,36	8,20%
2016	R\$	2.169,63	R\$	2.206,36	1,70%
Σ	R\$	71.145,72	R\$	87.834,16	23,50%

Fonte: Elaborada a partir dos dados da pesquisa (2016).

Em uma simples análise, pode-se depreender que o perito utilizou a OJ nº1 como norte para a referida correção monetária. A variação da tabela 1 não reflete a atualização monetária mês a mês, sendo apenas a soma de todos os valores atualizados de um ano divididos pela soma de todos os valores históricos do mesmo.

Já a tabela 2 - cuja estrutura se assemelha àquela da tabela 1 com alteração do índice de correção, traz os valores hipotéticos que a reclamada queria que fossem homologados, atualizados pelo FACDT, seguindo o artigo 39 da Lei 8.177 (BRASIL, 1991), compilados do apêndice A.

Tabela 2: Variação monetária ano a ano e total pelo FACDT.

Data	Valores totais históricos		Valores totais atualizados		% Variação
2011	R\$	2.262,17	R\$	2.347,19	3,76%
2012	R\$	28.120,67	R\$	29.061,54	3,35%
2013	R\$	15.746,23	R\$	16.264,89	3,29%
2014	R\$	15.387,09	R\$	15.816,92	2,79%
2015	R\$	7.459,94	R\$	7.576,04	1,56%
2016	R\$	2.169,63	R\$	2.176,68	0,32%
Σ	R\$	71.145,72	R\$	73.243,25	2,90%

Fonte: Elaborada a partir dos dados da pesquisa (2016).

Observa-se que ao seu utilizar desse índice de correção monetária (FACDT) para atualizar débitos trabalhistas torna-se extremamente benéfico para a empresa, pois, ao analisar a atualização de 2011 a 2016, vê-se apenas 3,76% de correção monetária no referido período.

A tabela 3 demonstra, ano a ano e total, a divergência monetária entre os valores atualizados conforme as tabelas 1 e 2, bem como a variação percentual.

Tabela 3: Divergência de valores pelos dois índices

Data	Valores FACDT		Valores OJ nº 1		% Variação
2011	R\$	2.347,19	R\$	3.107,28	32,38%
2012	R\$	29.061,54	R\$	36.720,02	26,35%
2013	R\$	16.264,89	R\$	19.624,03	20,65%
2014	R\$	15.816,92	R\$	18.107,11	14,48%
2015	R\$	7.576,04	R\$	8.069,36	6,51%
2016	R\$	2.176,68	R\$	2.206,36	1,36%
Σ	R\$	71.145,72	R\$	87.834,16	19,92%

Fonte: Elaborada a partir dos dados da pesquisa (2016).

Analisando sucintamente, vê-se que o FACDT não cumpre seu objetivo de maneira eficaz, pois não é crível que em cinco anos haja menos de 4% de correção monetária em um país com razoável nível inflacionário. A tabela 2, que traz a atualização do cálculo pela OJ nº 1, indica valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) que representa uma correção mais íntegra do ponto de vista econômico. Não compete à presente pesquisa ponderar e/ou fazer juízo acerca da correção monetária mais justa nos débitos trabalhistas, sendo tal responsabilidade da Suprema Corte.

Pode-se perceber que, no caso de adotar o artigo 39 da Lei 8.177, o autor perderia, até março de 2016, R\$ 14.590,92, consumidos pela inflação e não ressarcidos totalmente pelo FACDT. Outra forma de analisar o benefício ao autor ao utilizar o IPCA-e é relacionar a inflação anual do Brasil nos últimos anos com a diminuição do % da coluna “% Variação” da tabela 1. Ou seja, a inflação brasileira gira em torno de 7% ao ano, que é aproximadamente a diferença, ano a ano, das porcentagens da coluna “% Variação”.

Por fim, faz-se valer de que a diferença representada pela tabela 3 tende a se manter na demanda em questão até o fim da vida do autor. Tal constatação embasa-se no deferimento do juízo em ser pago pensionamento mensal vitalício, que, no caso de atualização monetária pelo FACDT, seria consumido pelo poder da inflação com o passar dos anos.

A Justiça do Trabalho vem trabalhando de forma a encontrar uma maneira de não lesar o autor pelas perdas oriundas da inflação, nem o beneficiar com ganho sem causa, através da utilização de um índice justo cujo uso seja universal em todo o meio jurídico, a fim de que não seja mais matéria de discussão processual.

Contudo, tal orientação está longe de ser determinada. Ainda que se mantenha a atual OJ nº 1, que em seu próprio texto já admite ser transitória, encontra-se muitas discussões em

escritórios advocatícios e periciais acerca da utilização do mesmo. A razão de tal problema se dá pelas lacunas na legislação, pela redação das orientações jurisprudenciais e pela falta de determinação legal expressa pelos poderes do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho.

Para uma empresa, e para um país como um todo, é importante atentar-se para a inflação (SCHALEMBERG; SCHUMACHER, 2005; SANTOS; RIBEIRO, 2014). Para um trabalhador, que ante a Justiça é o elo mais fraco da relação empregado-empregador na empresa, a importância é a mesma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário inflacionário como o do Brasil, que na década de 1990 tomou proporções a ponto da necessidade da criação de uma conta de resultado acerca da correção monetária para as empresas, a presente pesquisa teve como objetivo analisar o impacto da adoção da Orientação Jurisprudencial nº 1 como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, em detrimento ao índice anterior (FACDT), para compensar a desvalorização que as verbas, não só trabalhistas, sofrem no decorrer do tempo.

Pôde-se depreender que a adoção do IPCA-e a partir de 2009 resultou em uma “valoração” de cerca de 6% ao ano das parcelas deferidas do processo trabalhista em estudo. Como a inflação no Brasil ronda tal percentual anualmente, à exceção do ano de 2015, infere-se que o Tribunal Regional do Trabalho adotou um índice condizente com seu objetivo: atualizar, monetariamente, os valores deferidos em processos judiciais, a fim de não fazê-los perder, mês a mês, seu valor, desde a data em que são devidos, até a data do efetivo pagamento. Por oportuno, conclui-se que o FACDT não carece de ser utilizado como índice de correção monetária, pois sua atualização é irrisória diante da realidade brasileira. Neste estudo, restou evidente que o Poder Judiciário está tomando as medidas cabíveis para solucionar de maneira eficaz as divergências processuais, bem como que a correta utilização do índice pode ser não benéfica, mas justa para ambas as partes.

A presente pesquisa encontra-se limitada pelo fato da OJ nº 1 ser respectiva apenas à Justiça do Trabalho, não sendo cabível da sua utilização na Justiça Comum. Outro fator limitante é que tal pesquisa tem dificuldade em ser replicada, pois os índices tendem a manter certa regularidade, salvo períodos de altíssima inflação (como se viu no final dos anos 1980 e início dos anos 1990), em que a razão IPCA-e e FACDT tenderia a aumentar substancialmente.

Para pesquisas futuras, sugere-se realizar a comparação de diferentes índices de correção monetária na Justiça Comum, bem como realizar entrevistas aos magistrados acerca de sua opinião sobre tais taxas. Por fim, pode-se ampliar o escopo e procurar a opinião dos próprios peritos, de forma neutra, acerca do mesmo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília-DF, 2 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 maio 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília-DF, 5 maio 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2015.
- BRASIL. **Decreto-lei 9.295, 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm>. Acesso em: 13 maio 2016.
- BRASIL. **Lei 13.105, 2015**. Código de Processo Civil. 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 maio 2016.
- BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados: Evolução de Emprego do CAGED – EEC. Disponível em: <<http://bi.mte.gov.br/eec/pages/consultas/evolucaoEmprego/consultaEvolucaoEmprego.xhtml#relatorioSetorEco>>. Acesso em: 02 maio 2016.
- BRASIL. **Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC PP 01**. Dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2015. Disponível em: <http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_25032015.pdf>. Acesso em: 02 maio 2016.
- BRASIL. **Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TP 01**. Dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2015. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.doc>>. Acesso em: 02 maio 2016.
- BRASIL. **Resolução CFC 803, 1996**: Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 1996. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res803.htm>>. Acesso em 12 jun. 2016.
- BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Como funciona a Justiça do Trabalho. 2015. Disponível em <<http://www.trt3.jus.br/conheca/funcionamento/como.htm>>. Acesso em 10 jun. 2016.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Como funciona a Justiça do Trabalho**. Disponível em <<http://www.trt3.jus.br/conheca/funcionamento/como.htm>>. Acesso em 10 jun. 2016.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Resolução nº 03/2015**, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1. Porto Alegre-RS, 22 set. 2015. Disponível em: <

http://www.trt4.jus.br/PortariasProvimentosPortlet/download/702111/RESOLUACAAO_03-2015.pdf>. Acesso em: 17 maio 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Resolução nº 06/2014**, Orientação Jurisprudencial nº 49 - atualização monetária dos débitos trabalhistas. Porto Alegre-RS. 03 jun. 2014. Disponível em: <
<http://www.trt4.jus.br/PortariasProvimentosPortlet/download/554103/Res06-14.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2016.

D. DE DORNELES, Leandro do Amaral. OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

MAGALHÃES, Antonio de Deus F. LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARION, José Carlos. DIAS, Reinaldo. TRALDI, Maria Cristina. **Monografia para os Cursos de Administração, Contabilidade e Economia**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. 19. ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOURA, Gil. **Perícia Contábil** judicial e extrajudicial. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 29ª ed. 2014

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 40ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

NETTO, Camillo Soubhia. A cobrança de juros de mora no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, v. 43, Edição “Tributário”, 2007. Disponível em: <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4126&revista_caderno=26>. Acesso em 23 jun. 2016.

NEVES, Antônio Gomes das. **Curso perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Ariovaldo dos; RIBEIRO, S. L. S. Correção Monetária: por uma periodização do Uso da Ferramenta de 1944 a 1995. **Revista Contabilidade & Finanças**. São Paulo, v. 25, Edição “História da Contabilidade”, p. 334-345, 2014. Disponível em: <
http://www.scielo.br/pdf/rcf/v25nspe/pt_1519-7077-rcf-25-spe-0334.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2016.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos da perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2016.

SCHALEMBERG, C. M., SCHUMACHER, L. I. Inflação: Evolução histórica da Correção Monetária no Brasil e seu impacto sobre as informações contábeis. In: Iº Seminário de Iniciação Científica dos Cursos de Ciências Contábeis de Santa Maria, 2005, Santa Maria. **Revista Eletronica de Contabilidade**. Santa Maria: UFSM, 2005. Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/112>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

SOARES, Carlos Henrique. **Novo Conceito de Trânsito em Julgado**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 85-88, 2010.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

WAKIM, Vasconcelos Reis. WAKIM, Elizete Aparecida de Magalhães. **Perícia Contábil e Ambiental: Fundamentação e Prática**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

APÊNDICE A – CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO 1

06- CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL E JUROS DE MORA

Cálculo atualizado pelo FACDT até.....	31-mar-16	986,861
Percentual de juros moratórios iniciais.....	51,40%	

Data	Principal Apurado	Correção Monetária	Principal FACDT	% Juros de Mora	Juros S/ liq
jul/11	24,70	947,3391	25,73	51,40%	13,23
ago/11	619,46	949,3058	643,96	51,40%	331,00
set/11	246,55	950,2579	256,05	51,40%	131,61
out/11	33,92	950,8471	35,20	51,40%	18,10
nov/11	248,67	951,4604	257,92	51,40%	132,57
dez/11	1.088,87	952,3519	1.128,33	51,00%	575,45
jan/12	868,72	953,1747	899,42	50,00%	449,71
fev/12	868,72	953,1747	899,42	49,00%	440,72
mar/12	868,72	954,1927	898,46	48,00%	431,26
abr/12	868,72	954,4093	898,26	47,00%	422,18
mai/12	1.602,35	954,8560	1.656,06	46,00%	761,79
jun/12	1.209,60	954,8560	1.250,14	45,00%	562,56
jul/12	943,54	954,9935	975,03	44,00%	429,01
ago/12	1.203,79	955,1109	1.243,80	43,00%	534,83
set/12	1.466,56	955,1109	1.515,31	42,00%	636,43
out/12	868,72	955,1109	897,60	41,00%	368,02
nov/12	1.396,70	955,1109	1.443,12	40,00%	577,25
dez/12	15.954,55	955,1109	16.484,91	39,00%	6.429,12
jan/13	1.197,08	955,1109	1.236,87	38,00%	470,01
fev/13	1.267,73	955,1109	1.309,87	37,00%	484,65
mar/13	1.243,00	955,1109	1.284,32	36,00%	462,36

abr/13	1.551,08	955,1109	1.602,64	35,00%	560,92
mai/13	957,77	955,1109	989,60	34,00%	336,47
jun/13	1.262,84	955,1109	1.304,82	33,00%	430,59
jul/13	1.368,85	955,1109	1.414,35	32,00%	452,59
ago/13	1.368,85	955,3106	1.414,05	31,00%	438,36
set/13	1.368,85	955,3106	1.414,05	30,00%	424,22
out/13	1.368,85	955,3860	1.413,94	29,00%	410,04
nov/13	1.368,85	956,2650	1.412,64	28,00%	395,54
dez/13	1.422,51	956,4629	1.467,72	27,00%	396,28
jan/14	1.422,51	956,9354	1.466,99	26,00%	381,42
fev/14	1.422,51	958,0129	1.465,34	25,00%	366,34
mar/14	1.422,51	958,5274	1.464,55	24,00%	351,49
abr/14	1.422,51	958,7824	1.464,17	23,00%	336,76
mai/14	1.422,51	959,2224	1.463,49	22,00%	321,97
jun/14	1.422,51	959,8018	1.462,61	21,00%	307,15
jul/14	1.422,51	960,2481	1.461,93	20,00%	292,39
ago/14	1.422,51	961,2602	1.460,39	19,00%	277,47
set/14	1.422,51	961,8389	1.459,51	18,00%	262,71
out/14	1.422,51	962,6786	1.458,24	17,00%	247,90
nov/14	549,61	963,6778	562,83	16,00%	90,05
dez/14	612,43	964,1433	626,86	15,00%	94,03
jan/15	612,43	965,1585	626,20	14,00%	87,67
fev/15	612,43	966,0059	625,65	13,00%	81,33
mar/15	612,43	966,1682	625,55	12,00%	75,07
abr/15	612,43	967,4204	624,74	11,00%	68,72
mai/15	612,43	968,4594	624,07	10,00%	62,41
jun/15	612,43	969,5760	623,35	9,00%	56,10
jul/15	612,43	971,3339	622,22	8,00%	49,78
ago/15	612,43	973,5728	620,79	7,00%	43,46
set/15	612,43	975,3905	619,63	6,00%	37,18
out/15	612,43	977,2632	618,44	5,00%	30,92
nov/15	612,43	979,0125	617,34	4,00%	24,69
dez/15	723,21	980,2823	728,06	3,00%	21,84
jan/16	723,21	982,4879	726,43	2,00%	14,53
fev/16	723,21	983,7848	725,47	1,00%	7,25
mar/16	723,21	984,7263	724,78	0,00%	-

Principal líquido de INSS com correção monetária: R\$ 73.243,25

Data de atualização: 31/03/2016

Juros de mora: R\$ 22.497,48

ANEXO A – CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO 1

06- CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL E JUROS DE MORA

Cálculo atualizado pelo IPCA-E até.....	31-mar-16
Percentual de juros moratórios iniciais.....	51,40%

Data	Principal Apurado	Correção Monetária	Principal IPCA-E	% Juros de Mora	Juros S/ liq
jul/11	24,70	38,85%	34,30	51,40%	17,63
ago/11	619,46	38,71%	859,24	51,40%	441,65
set/11	246,55	38,34%	341,07	51,40%	175,31
out/11	33,92	37,61%	46,68	51,40%	23,99
nov/11	248,67	37,03%	340,75	51,40%	175,15
dez/11	1.088,87	36,40%	1.485,25	51,00%	757,48
jan/12	868,72	35,64%	1.178,36	50,00%	589,18
fev/12	868,72	34,77%	1.170,75	49,00%	573,67
mar/12	868,72	34,06%	1.164,58	48,00%	559,00
abr/12	868,72	33,72%	1.161,68	47,00%	545,99
mai/12	1.602,35	33,15%	2.133,53	46,00%	981,42
jun/12	1.209,60	32,47%	1.602,40	45,00%	721,08
jul/12	943,54	32,24%	1.247,70	44,00%	548,99
ago/12	1.203,79	31,80%	1.586,61	43,00%	682,24
set/12	1.466,56	31,29%	1.925,44	42,00%	808,68
out/12	868,72	30,66%	1.135,09	41,00%	465,39
nov/12	1.396,70	29,82%	1.813,17	40,00%	725,27
dez/12	15.954,55	29,12%	20.600,71	39,00%	8.034,28
jan/13	1.197,08	28,24%	1.535,09	38,00%	583,34
fev/13	1.267,73	27,12%	1.611,51	37,00%	596,26
mar/13	1.243,00	26,26%	1.569,40	36,00%	564,98
abr/13	1.551,08	25,64%	1.948,83	35,00%	682,09
mai/13	957,77	25,01%	1.197,26	34,00%	407,07
jun/13	1.262,84	24,43%	1.571,40	33,00%	518,56
jul/13	1.368,85	23,96%	1.696,86	32,00%	542,99
ago/13	1.368,85	23,88%	1.695,67	31,00%	525,66
set/13	1.368,85	23,68%	1.692,96	30,00%	507,89
out/13	1.368,85	23,34%	1.688,40	29,00%	489,64
nov/13	1.368,85	22,76%	1.680,34	28,00%	470,49
dez/13	1.422,51	22,06%	1.736,31	27,00%	468,80
jan/14	1.422,51	21,15%	1.723,38	26,00%	448,08
fev/14	1.422,51	20,35%	1.711,91	25,00%	427,98
mar/14	1.422,51	19,51%	1.700,01	24,00%	408,00
abr/14	1.422,51	18,64%	1.687,69	23,00%	388,17
mai/14	1.422,51	17,72%	1.674,63	22,00%	368,42
jun/14	1.422,51	17,05%	1.664,98	21,00%	349,64
jul/14	1.422,51	16,50%	1.657,19	20,00%	331,44
ago/14	1.422,51	16,30%	1.654,37	19,00%	314,33
set/14	1.422,51	16,14%	1.652,06	18,00%	297,37
out/14	1.422,51	15,69%	1.645,64	17,00%	279,76

nov/14	549,61	15,13%	632,78	16,00%	101,24
dez/14	612,43	14,70%	702,44	15,00%	105,37
jan/15	612,43	13,80%	696,94	14,00%	97,57
fev/15	612,43	12,79%	690,79	13,00%	89,80
mar/15	612,43	11,31%	681,72	12,00%	81,81
abr/15	612,43	9,95%	673,37	11,00%	74,07
mai/15	612,43	8,79%	666,24	10,00%	66,62
jun/15	612,43	8,14%	662,27	9,00%	59,60
jul/15	612,43	7,08%	655,78	8,00%	52,46
ago/15	612,43	6,45%	651,93	7,00%	45,64
set/15	612,43	5,99%	649,14	6,00%	38,95
out/15	612,43	5,58%	646,62	5,00%	32,33
nov/15	612,43	4,89%	642,38	4,00%	25,70
dez/15	723,21	4,01%	752,18	3,00%	22,57
jan/16	723,21	2,79%	743,41	2,00%	14,87
fev/16	723,21	1,86%	736,63	1,00%	7,37
mar/16	723,21	0,43%	726,32	0,00%	-

Principal líquido de INSS com correção monetária: R\$ 87.834,16

Data de atualização: 31/03/2016

Juros de mora: R\$ 27.713,32